

LEI Nº 703 DE 12 DE JULHO DE 2017.

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ACESSO À INFORMAÇÃO NA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL, PREVISTA NO INCISO XXXIII DO CAPUT DO ARTIGO 5º, NO INCISO II, DO § 2º, DO ARTIGO 216, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”.

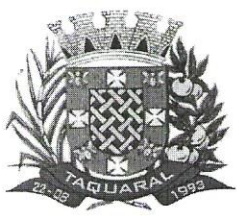
O Prefeito do Município de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Artigo 1º - Ficam estabelecidos os procedimentos e as normas a serem adotadas para garantir o acesso as informações da Câmara Municipal, previsto no inciso XXXIII do caput do Artigo 5º no inciso II, do §3º, do artigo 37 e no § 2º, do artigo 216 da Constituição Federal, em conformidade com disposições da Lei Federal, nº 12527 de 18 de novembro de 2011.

Artigo 2º - Administração desta Casa assegurara as pessoas naturais e jurídicas o direito de Acesso a Informação, que será efetivado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as disposições desta Lei.

Artigo 3º - O Acesso a Informação disciplinado nesta lei não se aplica:

I – as informações relativas a atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica



cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos ;

II – as hipóteses de sigilo previstas na legislação com fiscal bancária, comercial, profissional, industrial e seguido de justiça.

Artigo 4º - Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão SIC, que ficará instalado no Prédio da Câmara Municipal, localizado a Avenida Leonardo José Jacinto, 801, Distrito Industrial , Taquaral –SP.

Parágrafo Único – Cabe ao Serviço de informação ao Cidadão – SIC:

I – Disponibilizar atendimento presencial ao público;

II – Receber, autuar e processar, para respostas os pedidos de Acessos a Informação;

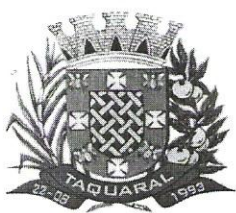
III – Orientar o interessado, quanto ao seu pedido, o trâmite, o prazo da resposta e sobre as informações disponíveis no sitio eletrônico <http://www.camarataquaral.sp.gov.br/>:

IV – Zelar pelo entendimento dos prazos assinalados para apresentação de respostas;

V – Elaborar relatório mensal dos atendimentos

Artigo 5º - Qualquer interessado, devidamente identificado, poderá ter acesso as informações referentes a Câmara Municipal, preferencialmente no sitio eletrônico <http://www.camarataquaral.sp.gov.br/> e , na impossibilidade de utilização desse meio apresentar o pedido no Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

§ 1º - O pedido de Acesso a Informação deverá conter:



I – Nome do requerente;

II – Numero de Documento de Identificação Válido;

III – Especificação, de forma clara e precisa, dá informação requerida; e

IV – Endereço Físico e eletrônico do requerente para recebimento de comunicações ou da resposta requerida.

§2º - Não serão atendidos pedidos de acesso a informação:

I – Genéricos;

II – Desproporcionais ou desarrazoados; ou

III – Que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados, que não sejam de competência do órgão ou entidade municipal.

§ 3º - na hipótese do inciso III do § 2º o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Artigo 6º - As informações solicitadas serão prestadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, no prazo de, até vinte (20) dias.

§1º - O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por mais de dez (10) dias, mediante justificativa expressa do responsável pela prestação da informação da qual será dada ciência ao requerente.

§2º - Não sendo possível o fornecimento da informação, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC:



I – Apresentar ao requerente as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial do acesso pretendido; ou

II – Comunicar que não possui a informação indicando, se for do seu conhecimento, o órgão, a entidade ou organização não pertencente a Câmara Municipal, que deve detê-la.

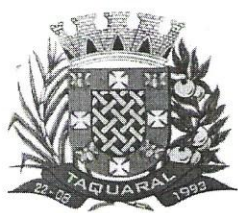
§3º - Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação reservada ou sigilosa, o requerente será informado sobre a possibilidade de recurso.

§4º - Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico, ou em qualquer outro meio de acesso universal, será informado ao requerente o lugar e a forma pela qual se poderá consultar e obter a referida informação, desonerando a Câmara Municipal da obrigação e seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Artigo 7º - A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como, reprodução de documentos, mídias digitais e postagens.

§1º - Fica isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo de seu sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

§2º - Caso seja requerida justificadamente a concessão da cópia de documento, com autenticação, poderá ser designado um servidor para certificar que confere com o original.



Artigo 8º - As informações de interesse público serão disponibilizadas no sitio eletrônico <http://www.camarataquaral.sp.gov.br/>, o qual será atualizado, rotineiramente, e deverá atender entre outros , aos seguintes requisitos :

I – Conter formulário para requerimento de acesso a informação;

II – Conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso a informação, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, no Portal da Transparência.

III – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso.

IV – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso.

Paragrafo Único: É dever dos órgãos e entidades municipais promover, independente do requerimento, a divulgação em seus sítios eletrônicos informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas .

Artigo 9º- Deverão ser disponibilizadas no endereço eletrônico <http://www.camarataquaral.sp.gov.br/>, as seguintes informações de interesse público no Portal da Transparência:

I – Receita Orçamentaria Arrecadada;

II – Repasses ou Transferências de Recursos Financeiros

III – Execução Orçamentária e Financeira detalhada em nível de grupo de despesa/credor/ordem cronológica;

IV – Licitações realizadas e em andamento, com editais e anexos;

V – Relação de Bens Patrimoniais do Município;



Paragrafo Único: as informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios eletrônicos governamentais.

Artigo 10º - No caso de indeferimento de Acesso as Informações ou as razões da negativa do acesso poderá o interessado interpor recurso contra a decisão, no prazo de dez (10) dias, a contar de sua ciência.

§1º - O recurso será apresentado ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, que o encaminhará a autoridade que exarou a decisão impugnada, devendo se manifestar no prazo de dez(10) dias.

§ 2º - Mantida novamente a negativa, o recurso será encaminhado a Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

Artigo 11º - Fica criada a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, integrada por representantes e respectivos suplentes, indicados pelos titulares das seguintes unidades:

I - um do Departamento de Administração Geral;

II - um do Departamento de Finanças e Orçamento;

III - um do Departamento de Jurídico;

§ 1º - A nomeação dos membros da Comissão Mista de Reavaliação de

Informações far-se-á por Portaria do Presidente da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - O membro da Comissão Mista de Reavaliação de Informações poderá ser desligado da função nos casos de renúncia, falta



injustificada a três reuniões consecutivas ou desligamento do Órgão que representa.

§ 3º - A Comissão Mista de Reavaliação de Informações será presidida por um

dos seus membros, com mandato de um ano, podendo ser reconduzido.

Artigo 12º - Cabe a Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

I - decidir quanto ao acesso a informações e dados sigilosos ou reservados;

II - requisitar da autoridade que classificar informação como sigilosa, esclarecimentos ou acesso ao conteúdo, parcial ou integral da informação;

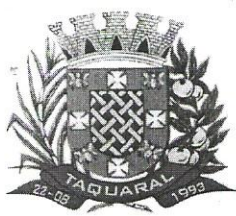
III - rever a classificação de informações sigilosas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto na legislação federal sobre essa classificação;

IV - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão ou recusa da autoridade municipal, quanto ao acesso as informações.

Artigo 13º - Ao Presidente da Comissão Mista de Reavaliação de Informações cabe:

I - presidir os trabalhos da Comissão;

II - aprovar a pauta das reuniões ordinárias e as ordens do dia das respectivas sessões;



III - dirigir, intermediar as discussões, de forma que todos participem e coordenar os debates, interferindo para esclarecimentos;

IV - designar o membro secretário, para lavratura das atas de reunião;

V - convocar reuniões extraordinárias e as respectivas sessões; e

VI - remeter ao Chefe de Gabinete a ata com as decisões tomadas pelo colegiado, para serem encaminhadas ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - A Comissão Mista de Reavaliação de Informações reunir-se-á, sempre que convocada pelo presidente.

§ 2º - A Comissão Mista de Reavaliação de Informações atuará junto ao Gabinete da Presidência.

Artigo 14º - Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Paragrafo Único - O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Artigo 15º - A Presidência desta casa em conjunto com o Departamento de Finanças e Orçamento, desenvolverá atividades para:

I - promoção de campanha de abrangência municipal de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao



desenvolvimento de praticas relacionado à transparência na administração pública;

III - monitoramento dos prazos e procedimentos de acesso à informação;

IV - definição do formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico que estará a disposição no sitio eletrônico <http://www.camarataquaral.sp.gov.br/> e no Serviço de Informação ao Cidadão -- SIC, na sede da Câmara Municipal.

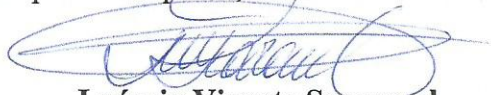
Artigo 16º - Na aplicação desta Lei serão observadas as questões sobre classificação de informações secretas, sigilosas e reservadas, o acesso a informações pessoais, a responsabilidade sobre o acesso e divulgação de informações e as disposições do Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Artigo 17º - Os casos omissos não estipulados por esta Lei serão disciplinados pela Lei Federal nº 12.527 e pelo Decreto de regulamentação nº 7.724, de 16/05/2012.

Artigo 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

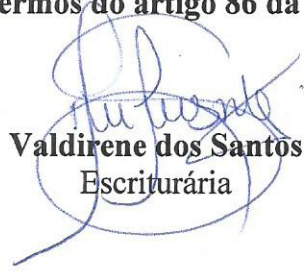
Registra-se Publique-se e Cumpre-se

Prefeitura Municipal de Taquaral, 12 de Julho de 2.017.



Laércio Vicente Scaramal
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação, no local de costume, na sede da Prefeitura, na mesma data, nos termos do artigo 86 da Lei Orgânica do Município.



Valdirene dos Santos
Escriturária